

A. I. Nº - 108521.0205/01-0  
**AUTUADO** - MASTRO INDUSTRIAL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**AUTUANTE** - EUNICE PAIXÃO GOMES  
**ORIGEM** - INFAC PIRAJÁ  
**INTERNET** - 14.08.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0300/01-03**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Fato admitido pelo sujeito passivo. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. Comprovada inexistência de erro na apuração do imposto, e sim, falta de recolhimento do imposto. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/01, exige ICMS no valor de R\$20.706,83, pelas seguintes irregularidades:

- 1) Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de maio/00 e setembro/00, no total de R\$10.657,32;
- 2) Erro na apuração do imposto no valor de R\$10.049,51, no mês de junho/00.

O autuado, à fl. 23, apresentou defesa reconhecendo inicialmente parte do valor da autuação e impugnando o valor lançado no mês de junho/00.

Argumentou que efetuou vendas de mercadorias para outro Estado, cuja alíquota é de 12%, inclusive anexou ao processo cópia do documento da comercialização, ou seja, da nota fiscal nº 000119, de 03/06/00 (fl. 24). Ressaltou que a autuante considerou como se tivesse havido operação dentro do Estado com alíquota de 17%, gerando uma diferença exigida a mais no valor de R\$2.555,39, quando o valor total devido deveria ser de R\$18.151,44.

Apresentou demonstração dos cálculos apontando como valor devido no mês de junho de 2000, a quantia de R\$7.494,12.

A autuante, às fls. 29 a 31, informou que o autuado apresentou a nota fiscal comprovando que a venda foi realizada para o Estado de Sergipe. Que não tendo o autuado apresentado as notas fiscais de saídas, do mês de junho/00, considerou que o imposto a recolher seria de R\$10.049,51.

Refez o demonstrativo do débito, inclusive corrigindo a multa aplicada para 50% por ter sido constatado falta de recolhimento do imposto lançado nos livros próprios em todos os meses da apuração, reconhecendo, desta forma, os argumentos defensivos.

**VOTO**

Na acusação fiscal, a autuante apontou como valor devido no mês de junho/00, a quantia de R\$10.049,51, e não o devidamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, que corresponde a importância de R\$7.494,12 (fls. 12/13), por entender que o impugnante lançou no respectivo livro operações internas, cuja alíquota é de 17%, como sendo operações interestaduais, com alíquota é de 12%, sob o fundamento de que o sujeito passivo não apresentou, no ato da

intimação, as notas fiscais correspondentes àquelas operações. Assim, considerou que todas as saídas efetuadas pelo impugnante ocorreram dentro deste Estado. Refez o cálculo do imposto e tipificou a infração como se tivesse havido erro na apuração do imposto.

O sujeito passivo reconheceu não ter efetuado o recolhimento do imposto nos meses de maio/00, junho/00 e setembro/00, nos valores de R\$5.755,82, R\$7.494,12 e R\$4.901,50, respectivamente, e trouxe aos autos a cópia da nota fiscal nº 000119 (fl. 24), comprovando ter, efetivamente, efetuado uma operação interestadual e que os seus registros fiscais estavam corretamente lançados, inclusive o ICMS lançado no livro Registro de Apuração correspondendo ao valor indicado no citado documento, confirmando, desta maneira, as argumentações defensivas. Fato que foi acatado pela autuante ao prestar sua informação fiscal que, inclusive, refazendo o demonstrativo de débito corrigiu a multa indicada da autuação, uma vez que se tratava de falta de recolhimento do imposto lançado nos livros fiscais próprios, e não, erro na apuração do imposto, cuja multa aplicada é de 50% (art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96).

Os sócios da empresa autuada, Srs. Cláudio Gomes da Silva e Raimundo José Rodrigues de Castro, foram científicos, via correios, do resultado da informação fiscal.

Desta maneira, ficou devidamente comprovada nos autos ter havido a falta de recolhimento do imposto lançado nos livros fiscais próprios, nos meses de maio, junho e setembro do ano 2000, fato, como dito anteriormente, reconhecido pelo sujeito passivo, passando o débito a ser exigido conforme a seguir demonstrado:

Data do vencimento	Valor do imposto devido	% multa
09/06/00	5.755,82	50%, art. 42,I,"a", Lei 7.014/96
09/07/00	7.494,12	50%, art. 42,I,"a", Lei 7.014/96
09/10/00	4.901,50	50%, art. 42,I,"a", Lei 7.014/96
TOTAL	18.151,44	---

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108521.0205/01-0, lavrado contra **MASTRO INDUSTRIAL PROJETOS E MONTAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$18.151,44**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA